



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008332-19.2019.2.00.0000**

Requerente: **LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de procedimentos de controle administrativo por meio dos quais **Leandro Augusto Rodrigues, Walterlucyana Almeida de Moraes, Sidnei da Silva Perfeito, Eduardo Antônio da Gama Camacho, Ezequias Oliveira Santana e Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas impugnaram a fase de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.**

Em síntese, sustentam que o Edital n.º 1, de 2019, publicado em 3 de outubro de 2019, ao atualizar as regras do concurso, acabou por afastar a aplicação da Resolução CNJ n.º 187, de 2014, que impõe limites à cumulação de títulos de pós-graduação por candidatos (PCA n.º 8332-19.2019, 8570-38.2019, 8587-74.2019 e 8869-15.2019).

Apontam que o ato impugnado igualmente permitiu o cômputo da atividade notarial e registral como atividade privativa de bacharel em direito, contrariando jurisprudência deste Conselho (PCA n.º 8332-19.2019).

Impugnam, ainda, alterações das regras prescritas para título relativo ao exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5(cinco) anos, introduzidas pelo Edital Complementar n.º 002/2019 (PCA n.º 9440-83.2019).

Questionam o termo final imposto para aquisição de títulos descritos no inciso I e II da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009, que, segundo alegam, remonta à publicação do edital inaugural do concurso em tela, ocorrido há 6 anos (PCA n.º 9019-93.2019).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba apresentou informações sobre a controvérsia (PCA n.º 8332-19.2019, ID 3811074).

Expôs que, considerando o longo período decorrido desde o início do certame, datado de 2013, a Comissão do Concurso aprovou a proposta de edital de atualização apresentada pela empresa de apoio recontratada. A minuta foi materializada no Edital n.º 001/2019, publicado em 3 de setembro de 2019.

Em razão de impugnação apresentada por candidato suscitando a impossibilidade de aplicação da Resolução CNJ n.º 187, de 2014, a comissão acolheu, à unanimidade, o argumento exposto na impugnação. Utilizou como fundamento o decidido pelo STF no MS n.º 33.406 e os precedentes do CNJ no Pedido de Providências n.º 3207-82.2013 e no PCA n.º 4294-71.2013.

Informou que, em 3 de outubro de 2019, o Edital n.º 001/2019 foi republicado em relação à pontuação de títulos, recuperando os critérios previstos quando da publicação do Edital n.º 001/2013.

Em 22.11.2019, deferi liminar para suspender a fase de avaliação de títulos, haja vista que as alterações introduzidas pelo Edital n.º 001, de 2019, após a realização da prova objetiva e prática, quando já divulgada a relação dos candidatos habilitados para prova oral, revelavam ofensa ao princípio da impessoalidade, bem como contrariavam decisão deste Conselho, proferida no PCA n.º 452-49.2014.

Após a concessão da liminar, o TJPB informou acerca da reunião realizada em 25.11.2019, em que a Comissão do Concurso reconhece o equívoco e restabelece os efeitos dos Editais Complementares n.º 002 e 003, ambos de 2014, com a necessária adequação do calendário do concurso (PCA n.º 8332-19.2019, ID 3825105).

À vista desses fatos, para o prosseguimento do certame, o TJPB requer a revogação da medida liminar deferida devido a perda do seu objeto.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o ingresso de **André Hellison Oliveira Veríssimo** na condição de interessado, nos autos do **PCA n.º 8332-19.2019**. O admitido receberá o feito no estado em que se encontra. **Anote-se.**

Passo ao exame do mérito das pretensões.

1. Alterações introduzidas pelo Edital n.º 001, de 2019, publicado em 3 de outubro de 2019.

Na decisão liminar por mim proferida em 22.11.2019, determinei a suspensão da fase de apresentação de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Em um exame precário da matéria, compreendi que as alterações introduzidas pelo **Edital n.º 001, de 2019**, após a realização da prova objetiva e prática, quando já divulgada a relação dos candidatos habilitados para a prova oral, pareciam contrariar o princípio da impessoalidade, bem como revelavam descumprimento da decisão deste Conselho, proferida no PCA n.º 452-49.2014 (PCA n.º 8332-19.2019, ID 3814470).

Após a concessão da liminar, o TJPB, por meio da Comissão do Concurso Público, reconheceu o equívoco no **Edital n.º 001, de 2019** e entendeu cogente o restabelecimento dos efeitos dos Editais Complementares n.º 002 e 003, ambos de 2014 (PCA n.º 8332-19.2019, ID 3825105).

Admitiu, portanto, que as limitações referentes à cumulação de títulos de pós-graduação são impositivas ao concurso em tela e publicou o **Edital Complementar n.º 002/2019** que atende às regras estabelecidas pela Resolução CNJ n.º 81, de 2009, com as alterações trazidas pela Resolução CNJ n.º 187, de 2014 (PCA n.º 8332-19.2019, ID 3830173)

Desse modo, considerando a informação prestada pelo TJPB, reconheço a perda superveniente de objeto do **PCA n.º 8570-38.2019, do PCA n.º 8587-74.2019 e do PCA n.º 8869-15.2019**, os quais questionam a indevida cumulação de títulos, materializada no Edital n.º 001/2019.

2. Cômputo da atividade notarial e registral como atividade privativa de bacharel em direito.

No **PCA n.º 8332-19.2019**, **Leandro Augusto Rodrigues**, além de **questionar a** não aplicação da Resolução CNJ n.º 187, de 2014, insurge-se quanto ao reconhecimento da atividade notarial e de registro como privativa de bacharel em Direito no Concurso público para a outorga de delegação de serviços notariais e registrais realizado pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**.

Sobre a pontuação de candidatos pelo exercício da atividade notarial com fundamento no item 7.1, inciso I da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009, relevante frisar que o Edital Complementar n.º 002/2019 limita-se a replicar a regra prevista no ato normativo deste Conselho. Confira-se:

Resolução CNJ n.º 81, de 2009	Edital Complementar n.º 002/2019
7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:	12.2 Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação de títulos será efetuadas a partir dos seguintes pontos:
I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);	I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste edital do concurso (2,0);
II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);	II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação deste primeiro edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);
§ 1º As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.	§ 1º As pontuações previstas nos subitens I e II do item 12.2 não poderão ser contadas de forma cumulativa.
	12.12 Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

*** Vide PCA n.º 8332-19.2019, Id. 3825107.**

À primeira vista, não vislumbro, portanto, ilegalidade no edital apta a ensejar a intervenção deste Conselho.

Ademais, até o momento, não houve apuração dos títulos apresentados, e sequer foi firmado qualquer entendimento pelo TJPB, de modo que descabe o controle administrativo prévio. Neste sentido, segue a jurisprudência do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

PRETENSÃO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. EDITAL SEQUER PUBLICADO. IMPOSSIBILIDADE. REGRAMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 81 DO CNJ. RESPEITO À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.

- A pretensão trazida pela parte recorrente é a de que se proceda a controle prévio de legalidade dos atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em especial no que tange à realização do concurso de ingresso e remoção nas atividades notariais e de registro, cujo edital sequer foi publicado.
- Descabe desta forma, ao Conselho Nacional de Justiça, interferir nos trâmites do Tribunal de Justiça fluminense baseado em presunção de ilegalidade de seus atos.
- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro possui autonomia administrativa e financeira para dispor acerca realização do concurso de ingresso e remoção nas atividades notariais e de registro, conforme previsão do art. 96, I, alínea "e", da Constituição Federal.
- **Cabe ao Tribunal requerido a organização e direção do certame que está por ocorrer, ficando sujeito à observância dos regramentos legais pertinentes, com destaque à Resolução nº 81/2009 deste Conselho.**
- Negado provimento ao recurso. (CNJ. RA no PP 3140-86.2011. Rel. Cons. JEFFERSON KRAVCHYCHYN. j. em 30 ago. 2011. g. n.)

3. Regra acerca do título advindo do exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

No PCA n.º 9440-83.2019, Leandro Augusto Rodrigues argumenta que o Edital Complementar n.º 002/2019, não obstante limite a cumulação de títulos de pós-graduação nos termos da Resolução CNJ n.º 187/2014, apresentou alteração sobre as regras do título advindo da atividade de Magistério Superior na área jurídica.

Assiste razão ao requerente.

Originariamente, por meio do Edital Complementar n.º 002/2014, foram fixadas regras acerca da pontuação de títulos em discussão, **que deveriam ser computada uma única vez**. Confira-se (PCA 452-49.2014, Id. 357331, p.8):

IV. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5(cinco) anos: a) mediante admissão no corpo **docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos** (1,5):

A comprovação do exercício de magistério superior deverá ser comprovada:

(...)

c) **Este item é computado uma única vez**, não sendo computado o tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

IV. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5(cinco) anos: mediante admissão no corpo docente **sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos** (1,0):

A comprovação do exercício de magistério superior deverá ser comprovada:

(...)

c) **Este item é computado uma única vez**, não sendo computado o tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

O Edital Complementar n.º 002/2019, no entanto, suprimiu a regra segundo a qual limita a pontuação em razão do exercício de magistério superior na área jurídica (PCA n.º 8332-19.2019, Id. 3825107, pp. 3 e 4):

IV. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5(cinco) anos: a) mediante admissão no corpo **docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos** (1,5):

A comprovação do exercício de magistério superior deverá ser comprovada:

(...)

c) Não sendo computado o tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

V. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5(cinco) anos: mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos (1,0):

A comprovação do exercício de magistério superior deverá ser comprovada:

(...)

c) Não sendo computado o tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

De acordo com a jurisprudência deste Conselho, revela-se indevida a cumulação de pontuação em razão do exercício de magistério superior na área jurídica (g.n.):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ. FASE DE EXAME DE TÍTULOS.

I) DATA LIMITE PARA A AQUISIÇÃO/EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS A SEREM CONSIDERADOS NO CERTAME. OMISSÃO NO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO QUANTO AOS TÍTULOS REFERENTE AO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA, DIPLOMAS EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, EXERCÍCIO DE CONCILIADOR VOLUNTÁRIO E SERVIÇO À JUSTIÇA ELEITORAL. FIXAÇÃO DE DATA DIVERSA DA PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO EDITAL PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

II) CUMULAÇÃO, PARA FINS DE PONTUAÇÃO DE TÍTULOS, DO EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL O CANDIDATO TENHA INGRESSADO POR PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICO COM O EXERCÍCIO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR NA ÁREA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO NA QUAL TENHA INGRESSADO SEM PROCESSO PÚBLICO DE SELEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA MINUTA DE EDITAL DA RESOLUÇÃO CNJ 81/2009. NECESSIDADE DE SE EVITAR CUMULAÇÕES HORIZONTAIS DE TÍTULOS, DE FORMA A NÃO CONFERIR PONTUAÇÃO HOMOGÊNEA OU ATÉ MESMO SUPERIOR A TÍTULOS QUE PRESSUPÕEM ATIVIDADES MENOS COMPLEXAS.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000622-50.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI- 235ª Sessão - j. 16/08/2016).

Desse modo, a avaliação dos títulos descritos no Item 7.1. III, da Minuta Anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009, deve seguir as regras veiculadas em 2014, conforme limitação originariamente descrita no Edital Complementar n.002/2014.

4. Termo final para aquisição de títulos descritos no inciso I e II da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009.

No PCA n.º 9019-93.2019, Eduardo Antônio da Gama Camacho questiona o termo final explicitado pelo Edital n.º 002/2019 para aquisição dos títulos que comprovam: a) exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou

função privativa de bacharel em Direito, por no mínimo três anos; b) exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos.

Requer que o termo final para aquisição dos títulos em questão seja equivalente à data limite para entrega de documentação à Comissão, qual seja, 3.01.2020.

Sobre esse ponto, o Edital Complementar n.º 002/2019 limita-se a repetir o disposto Resolução CNJ n.º 81, de 2009 - **até a data da primeira publicação do edital do concurso**. Confira-se:

Resolução CNJ n.º 81, de 2009.	Edital Complementar n.º 002/2019
7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), observado o seguinte:	12.2 Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação de títulos será efetuadas a partir dos seguintes pontos:
I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso (2,0);	I - exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste edital do concurso (2,0);
II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);	II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de dez anos até a data da publicação deste primeiro edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) (2,0);

Não observo, portanto, vício no Edital Complementar n.º 002/2019 que justifique a ingerência deste Conselho.

Outrossim, o pedido veiculado pelo candidato, por via reflexa, repercute no próprio conteúdo da Resolução CNJ n.º 81/2009.

O procedimento de controle administrativo não é meio adequado para apreciação de proposta de alteração de atos emanados do CNJ.

Ante o exposto:

a) considerando a informação prestada pelo TJPB, de que alterou as regras prescritas para prova de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais do Tribunal de Justiça da Paraíba segundo a Resolução CNJ n. 187/2014, **reconheço a perda superveniente de objeto do PCA n.º 8570-38.2019, do PCA n.º 8587-74.2019 e do PCA n.º 8869-15.2019;**

b) **revogo a liminar anteriormente concedida nos autos do PCA n.º 8332-19.2019, julgando-o, por fim, improcedente,** nos termos do art. 25, inciso X, RICNJ, uma vez que as regras fixadas no Edital Complementar n.º 002/2019 se coadunam com as prescritas na minuta de edital anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009;

c) **julgo parcialmente procedente o PCA n.º 9440-83.2019,** nos termos do art. 25, inciso XII, do RICNJ, para determinar ao TJPB que, em relação ao exercício de **Magistério Superior na área jurídica,** observe a regra a qual originariamente limita a pontuação conferida ao exercício do magistério, nos termos do Edital n.º 002/2014, devendo sempre ser considerado o título de maior pontuação. Prejudicado o exame do pedido liminar;

d) **julgo improcedente o PCA n.º 9019-93.2019, nos termos do art. 25, inciso X, RICNJ,** tendo em vista que **Edital Complementar n.º 002/2019 replica o comando contido** no inciso I e II da minuta de edital anexa à Resolução CNJ n.º 81/2009. Prejudicado o exame do pedido liminar.

O conteúdo desta decisão deve ser amplamente divulgado aos candidatos, que, entre os dias **15.12.2019 a 3.1.2020,** apresentarão documentação para avaliação de títulos do Concurso Público para Outorga de Delegações de Serviços Notariais do Tribunal de Justiça da Paraíba. A Comissão deverá analisar os títulos apresentados conforme diretrizes estabelecidas nesta decisão.

À Secretaria Processual, para providências.

Intimem-se as partes, bem como o **Instituto dos Estudos Superiores do Extremo Sul,** para conhecimento.

Brasília, 16 de dezembro de 2019.

HENRIQUE ÁVILA
Conselheiro relator

Assinado eletronicamente por: **HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA**

16/12/2019 23:08:15

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3837857**



191216230814923000000034705

IMPRIMIR

GERAR PDF